



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.06.997636-3/001 Numeração 9976363-
Relator: Des.(a) Pedro Bernardes
Relator do Acórdão: Des.(a) Pedro Bernardes
Data do Julgamento: 08/11/2011
Data da Publicação: 21/11/2011

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DUPLICATA. SOMATÓRIO DOS MONTANTES DE DIVERSAS NOTAS FISCAIS - **FORMAÇÃO DE UMA ÚNICA FATURA - DUPLICATA EMITIDA - POSSIBILIDADE.** RECONHECIMENTO PELO DEVEDOR DA ENTREGA PARCIAL DAS MERCADORIAS - IRREGULARIDADE NOS VALORES E NAS FATURAS. **Não há irregularidade na soma de várias notas fiscais, representando uma só fatura e, por consequência, uma só duplicata, já que a duplicata representa a compra e venda encartada no conjunto de notas fiscais.** A duplicata é título cambial, regulada em lei própria, carecendo, para sua emissão de compra e venda ou prestação de serviços mercantis, sob pena de se tornar viciada como título de crédito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.997636-3/001 EM CONEXÃO COM A APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.935126-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ENGEMIX S/A - APELADO(A)(S): CCO OMNI ENGENHARIA SERVIÇOS LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. PEDRO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador OSMANDO ALMEIDA, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2011.

DES. PEDRO BERNARDES - Relator



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. PEDRO BERNARDES:

VOTO

Trata-se de ação de declaratória de inexigibilidade de obrigação c/c pedido de anulação de título de crédito ajuizada por CCO OMNI Engenharia e Serviços Ltda. em face de Engemix S/A, em que o MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Belo Horizonte, às ff. 352/358, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a nulidade das duplicatas de nº 00011318 e 00011320, além de inexigíveis as obrigações constantes das notas fiscais sem assinatura de recebimento de mercadorias (ff.41, 43, 48, 54/60 e 62) e das notas fiscais arroladas nos documentos de ff.39 e 53 não constantes dos autos.

Inconformada, apela a ré (às ff. 362/370), alegando que a sentença monocrática mostrou-se equivocada ao julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, em razão de terem sido comprovadas as alegações da apelante no sentido de que houve relação comercial entre as partes, sendo tal fato confirmado, inclusive, pela apelada; que as notas fiscais emitidas pela apelante foram devidamente recebidas por preposto da empresa apelada, fato suficiente para comprovar a existência de negócio entre as partes, ainda que a duplicata a embasar tal nota não apresente aceite, conforme se extrai do entendimento jurisprudencial pátrio; que, por este motivo, restou incongruente a fundamentação do MM. Juiz a quo acerca da irregularidade das duplicatas de nºs 00011318 e 00011320, sob o fundamento de que elas corresponderiam a várias faturas, sendo que, na verdade, elas relacionam-se a diversas notas fiscais; que o contrato de subempreitada realizado entre as partes poderia ter sido impugnado pela autora, impedindo a "falaciosa conclusão" referente à irregularidade das duplicatas; que, como as jurisprudências coligidas aos autos são no sentido de que " duplicata sem aceite e acompanhada de nota fiscal com canhoto de recebimento



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

devidamente assinado para instruir ação monitória)", o mesmo entendimento pode ser aplicado para julgar improcedente a demanda principal e a cautelar; que um julgamento diverso violaria o art.15, II, a e b da Lei 5.474/68; que a empresa autora/apelada não se desincumbiu de provar os fatos por ela alegados na inicial; que a apelante comprovou por meio de prova pericial que havia prestado serviços para a recorrida, fornecendo-lhe o concreto indicado no contrato; que deve ser excluída a hipótese de compensação dos honorários advocatícios, nos termos dos arts. 21 e 23, da Lei 8.906/94. Ao final, a apelante requer seja dado provimento ao recurso de apelação.

Nas contrarrazões de ff. 373/377, a recorrida, CCO-OMNI Engenharia e Serviços Ltda., alegou que jamais negou a existência dos negócios celebrados entre as partes, mas discordava da forma como fora feita a cobrança dos valores constantes nas duplicatas; que a própria contestação da ré/apelante comprova a irregularidade das duplicatas protestadas, pois elas corresponderiam a diversas notas fiscais sacadas pela recorrente em um ato de claro afronta ao art. 2º, §2º da Lei 5474/68; que as faturas colacionadas pela apelante às ff. 39 e 53 demonstram inequivocamente o fato de a duplicata ter correspondido a mais de uma fatura, postura esta que denota a intenção da ré de cobrar da apelada valores indevidos; que a autora não se escusou de provar o alegado na inicial simplesmente pelo fato de o laudo da perícia contábil não ter conseguido afirmar que cada uma das duplicatas de nºs 00011318 e 00011320 correspondem a uma nota fiscal; que a apelada suscita outro argumento a corroborar a impropriedade da cobrança feita pela apelante, qual seja, a não assinatura das notas fiscais constantes nas ff. 41, 43, 48, 54/60 e 62; que a recorrida alega mais uma irregularidade das duplicatas protestadas e que seria a não verificação de aceite, ao contrário do determinado no art. 6º da Lei 5474/68; que pelos motivos acima esposados a apelada não reconhece os títulos apontados a protesto. Requer seja negado provimento ao apelo.

Preparo presente à f. 371.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso.

Mérito.

A apelada ajuizou a presente ação visando declarar a inexigibilidade da obrigação, bem como a anulação das duplicatas de venda mercantil de nº 00011318 e nº 00011320, nos valores de R\$ 8.180,84 (oito mil cento e oitenta reais e oitenta e quatro centavos) e de R\$ 10.457,87 (dez mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Após a regular instrução do feito, o MM. Juiz a quo proferiu sentença, tendo julgado parcialmente procedentes os pedidos iniciais, o que culminou na interposição do presente recurso.

Necessário, inicialmente, tecer considerações acerca da matéria em comento.

A Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 6.458/77, diz expressamente em seu artigo 15, que:

"A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata aceita protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório de entrega e recebimento da mercadoria; e,

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei". (Destaquei).

Justamente em decorrência de sua natureza causal, que toda duplicata deve estar, necessariamente, embasada em uma fatura, que, por sua vez, se espelhou em uma nota fiscal de compra e venda mercantil ou prestação de serviço.

Sobre o tema Wille Duarte da Costa ensina:

"(...) Assim sendo, a duplicata mercantil é aquela que teve sua origem na segunda via da fatura aceita, sua verdadeira fonte. O crédito decorrente do título tem origem na compra e venda de mercadorias, como ainda hoje ocorre, pelo que existe antes do aceite do comprador. Este, em razão disto, torna-se obrigado por força do contrato de compra e venda ocorrido. Só não se obriga se comprovadamente nada comprou ou se impugnou o saque contra ele feito.

Para que a duplicata possa ser sacada e legitimar o vendedor como credor, é preciso que a nota fiscal seja extraída e haja, sem dúvida alguma, a prova da entrega e recebimento das mercadorias. Não existindo a nota fiscal, não pode existir a fatura e, conseqüentemente, não pode existir a duplicata mercantil. Se mesmo assim esta for emitida, sua falsidade é flagrante.

Desta forma, a duplicata mercantil é título causal. Para sua existência é preciso, no mínimo ocorram: 1) a emissão por quem seja comerciante; 2) a celebração de um contrato de compra e venda pelo comerciante, como vendedor; 3) a entrega das mercadorias respectivas com a fatura e nota fiscal, ficando o comprovante de entrega em poder do vendedor comerciante.' (Títulos de Crédito, Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.386/387).

Trazendo-se os ensinamentos doutrinários para o caso concreto, pode-se concluir que as duplicatas impugnadas pela autora não foram validamente emitidas, já que seus dados não correspondem aos das



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

notas fiscais das quais foram extraídas.

Ao exame que fiz dos autos, não existiu duplicata emitida com base em mais de uma fatura, mas a nulidade do título se deu em razão da quebra da causalidade, intrínseca aos requisitos da duplicata.

Impende ressaltar que "A fatura, repita-se, é a matriz da duplicata, que, sendo uma cópia, uma reprodução daquela, tem nela a sua origem. Esclarece o § 2º do mesmo artigo que 'uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura'. Assim, pois, para cada fatura, uma "duplicata". Uma, pelo menos. Porque, sendo vedada uma só duplicata para duas ou mais faturas, a recíproca não é verdadeira: a uma só fatura podem corresponder, eventualmente, duas ou mais duplicatas" (João Eunápio Borges, "Títulos de Crédito", 2ª edição, Forense, 1983, p. 210)

No sentido de várias notas fiscais poderem dar guarida à emissão de uma fatura:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS MERCANTIS. ALEGAÇÕES DE NULIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. A duplicata é título causal, que deve corresponder, sempre, a uma efetiva compra e venda mercantil ou a prestação de serviços. Demonstrada a causa subjacente das duplicatas. Fatura pode se referir a mais de uma nota fiscal, conforme art. 1º, § 1º, da lei 5.474/68. Excesso de execução incorrente. São devidos os juros moratórios e as despesas com protestos. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70009623257, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ERGIO ROQUE MENINE, JULGADO EM 20/10/2004, grifei).

Entretanto, os esclarecimentos da perita constantes à f. 348 dão conta que:

"Com relação às notas fiscais de fls. 39/65, informamos que as mesmas não passaram despercebidas. Somando as notas fiscais de fls. 40/50 e 54/65, perfazem um total de R\$ 14.624,53, ao passo que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a nota fiscal fatura 11.318 no valor de R\$ 8.212,50, fls. 39 e nota fiscal fatura 11.320 no valor de R\$ 10.496,50, fls. 53, perfazem um total de R\$ 18.709,00, portanto o somatório das notas fiscais constantes dos autos não perfazem o total das notas fiscais faturas 11.318 e 11.320, tendo uma diferença de R\$ 4.084,47"

Ainda nesta senda, verifica-se que a apelante não apresentou nos autos nenhum documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria das notas fiscais de ff. 41, 43, 48, 54/60 e 62.

As duplicatas levadas a protesto não refletem adequadamente compra e venda mercantil ou prestação de serviços realizadas entre as partes.

Assim, há irregularidade formal e os títulos devem ser anulados, devendo ser conhecida sua inexigibilidade.

Inconteste que a duplicata, como título de crédito de natureza sui generis, fica atrelada intimamente à comprovação da realização do negócio jurídico subjacente. Ou seja, deve ela ser emitida em virtude da realização de compra e venda ou prestação de serviços.

Neste sentido:

"DUPLICATA - TÍTULO CAUSAL - COMPRA E VENDA MERCANTIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NULIDADE - DECLARADA - VOTO VENCIDO. A duplicata é um título causal, emitido em razão de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços. Verificado que a duplicata sacada não está ligada a uma compra e venda mercantil ou à prestação de serviços, a declaração de nulidade do título é medida que se impõe. Apelação provida em parte. (...)." (TJMG, AC nº. 1.0024.06.090426-5/003, Relator: De. Roberto Borges de Oliveira, data do julgamento: 20.05.2008)

"DUPLICATA. Ação anulatória. Sustação de protesto. Prova do negócio "subjacente". A duplicata é título causal, que deve corresponder, sempre, a uma efetiva compra e venda mercantil ou a prestação de serviços. Inteligência dos arts. 1º e 2º, da lei n. 5.474/68.."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006026934, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CLAUDIR FIDELIS FACCEMDA, JULGADO EM 23/04/2003)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - MEDIDA LIMINAR - PRESENÇA DOS PRESUPOSTOS LEGAIS - DUPLICATA - TÍTULO CAUSAL - AUSÊNCIA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RECURSO PROVIDO. (...) Deve-se frisar que a duplicata é título cambiariforme, eminentemente causal, nascido sempre de uma compra e venda a prazo ou de uma prestação de serviço. Vê-se, pois, que a duplicata, na qualidade de título de crédito causal, deve, necessariamente, retratar a celebração de um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, sendo certo que os títulos que não possuírem tais substratos, ostentam manifesto vício formal, de molde a acarretar a sua descaracterização." (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0702.08.522662-0/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 28/01/2009)

"APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO. DUPLICATA. ENDOSSO ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO. AUSÊNCIA DE CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MINORAÇÃO. (...) A duplicata, sendo título causal, somente pode ser emitida à vista de efetiva compra e venda mercantil ou prestação de serviço, não servindo para tanto contrato de confissão de dívida. Inteligência dos arts. 1º e 2º, da lei n. 5.474/68. Ausente demonstração da contratação, cumpre manter a sentença que declarou a nulidade do título, condenando solidariamente o banco e a cooperativa emitente do título. Indenização reduzida. PRELIMINAR AFASTADA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÕES PROVIDAS PARCIALMENTE. (Apelação Cível Nº 70009291642, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 06/09/2005)

Portanto, como bem ressaltado na sentença primeva é o caso de declarar a nulidade das duplicatas protestadas e a inexigibilidade das



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

obrigações constantes das notas fiscais de ff. 41, 43, 48, 54/60 e 62.

Desta forma, data venia ao entendimento esposado no apelo, tenho que sem razão a apelante em seu inconformismo.

Quanto à possibilidade de compensação, nos termos do artigo 21, do CPC, deve ser determinada a compensação das despesas e custas processuais, bem como da verba honorária.

Embora a questão sobre a compensação da verba honorária não esteja pacificada neste Egrégio Tribunal de Justiça, filio-me a corrente que entende ser possível a compensação, nos exatos termos da súmula 306, do STJ.

Apenas registro que pela leitura atenta do artigo 23, da Lei nº 8.906/94, é possível afastar qualquer dúvida de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, mas apenas após o trânsito em julgado da decisão que os fixou.

Aliás, não há incompatibilidade entre os artigos 21, do Código de Processo Civil, e o artigo 23, da Lei nº 8.906/94, vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação.

Pertinente a lição de Judith Martins-Costa (Comentários ao Novo Código Civil. v.5 t.1. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 636-637):

... o direito autônomo do advogado aos honorários advocatícios somente se estabelece, juridicamente, após a fixação pela sentença; assim, o direito do advogado apenas se torna exigível depois de definida a sucumbência, ou seja, após ter-se operado a compensação. Essa orientação foi reforçada por decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sendo, hoje em dia, prevalecente.

Destarte, ausente qualquer empecilho à compensação dos honorários advocatícios, sendo tal medida decorrência de expresso comando legal, deve a mesma se realizar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. O fato de a parte agravante litigar sob o pálio da justiça gratuita não impede a compensação de honorários advocatícios. Nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, os litigantes, na hipótese de sucumbirem reciprocamente, são, ao mesmo tempo, credor e devedor, impondo-se a extinção das obrigações até onde se compensarem.". (Agravo de Instrumento Nº 70026132092, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 01/09/2008).

Sendo assim, deve ser realizada a compensação, nos termos da sentença primeva.

Com estas razões, NEGO PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença primeva.

Custas pela apelante.

Em síntese, para efeito de publicação (artigo 506, III, do CPC):

- Conheceram do recurso e a ele negaram provimento;
- Condenaram a apelante ao pagamento das custas recursais.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): TARCISIO MARTINS COSTA e JOSÉ ANTÔNIO BRAGA.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.